

**A PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO CIVILISTA DE 1916 E AS
MATRIZES DO PATRIARCALISMO BRASILEIRO: A CIDADANIA FEMININA
BRASILEIRA NEGADA NO DIREITO POSITIVADO**

**THE PROMULGATION OF THE CIVILIST LEGAL STATUS OF 1916 AND
THE MATRICES OF BRAZILIAN PATRIARCHALISM: BRAZILIAN FEMALE
CITIZENSHIP DENIED IN POSITIVE LAW**

Rafaela Martins Crocetti¹

Juvêncio Borges Silva²

RESUMO

Compreender a trajetória evolutiva dos direitos das mulheres ao longo do processo civilizatório significa, primeiramente, habituá-las como personagens histórico-secundárias, considerando-se que foram relegadas, milenarmente, à ínfima atuação político-social, sendo impelidas a incorporarem comportamentos excessivamente arcaicos, profundamente incorporados e enraizados no imaginário coletivo das sociedades ao longo do tempo, os quais são perpassados pelas exigências que àquelas deveriam ser subservientes e submissas aos homens de sua circunscrição de vivência. Por conseguinte, a invisibilidade e a opressão tornaram-se corriqueiras na realidade feminina, transfigurando-se em impeditivos na conquista dos direitos humanos substanciais, intrínsecos à concreção do *status* de cidadania. Considerando-se o contexto delineado, intenta-se, por intermédio deste contemporâneo artigo jurídico, discorrer a respeito da condição jurídico-social feminina ante a promulgação do estatuto juscivilistade 1916, evidenciando a violência perpetrada pelo direito positivo aos elementos femininos da sociedade da época, a fim de compreender-se a sistemática do

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp. Bolsista de iniciação científica do CNPq. Email: rafaelamcrocetti@gmail.com

² Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor pela Unesp, mestre pela Unicamp. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Licenciado em Ciências Sociais pela UEMG. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Email: juvencioborges@gmail.com

patriarcalismo brasileiro que reverbera, negativamente, na vivência das mulheres brasileiras atualmente, da mesma maneira que visa apreender a necessidade em se investir em políticas públicas em favor das minorias sociais, corroborando a luta e os anseios do movimento feminista.

Palavras-chave: Feminismo; Mulher; Gênero; Direitos; Igualdade; Cidadania.

ABSTRACT

Understanding the evolutionary trajectory of women's rights throughout the civilizing process means, mainly, getting used to them as historical-secondary characters, considering that they were relegated, for millennia, to the smallest political-social performance, being impelled to incorporate archaic, deeply incorporated and rooted in the collective imaginary of societies over time, which are permeated by the demands that oblige them to be subservient and submissive to the men of their circumscription of experience. Consequently, invisibility and oppression have become commonplace in the female reality, becoming impediments to the achievement of substantial human rights, intrinsic to the concretization of citizenship status. Consider the context outlined, it is intended, through this contemporary legal article, to talk about the legal-social condition of women before the promulgation of the 1916 juscivilist statute, showing the violence perpetrated by the positive right to the female elements of society at the time, in order to understand the system of Brazilian patriarcalism that reverberates negatively in the experience of Brazilian women today, in the same way that aims to apprehend the need to invest in public policies in favor of social minorities, corroborating the struggle and the yearnings of the movement feminist.

Keywords: Feminism; Woman; Gender; Rights; Equality; Citizenship.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Compreender a trajetória evolutiva dos direitos das mulheres ao longo do processo civilizatório significa, primeiramente, habitá-las como personagens histórico-secundárias, considerando-se que foram relegadas, milenarmente, à ínfima atuação político-social, sendo impelidas a incorporarem comportamentos excessivamente arcaicos, profundamente incorporados e enraizados no imaginário coletivo das sociedades ao longo do tempo, os quais são perpassados pelas exigências que àquelas deveriam ser subservientes e submissas aos homens de sua circunscrição de vivência. Por conseguinte, a invisibilidade e a opressão tornaram-se corriqueiras na realidade feminina, transfigurando-se em impeditivos na

conquista dos direitos humanos substanciais, intrínsecos à concreção do *status* de cidadania.

Nesta conjectura, evidencia-se que a interpretação da existência feminina corresponde a uma perspectiva essencialmente masculina, pela qual “o homem é definido como ser humano e a mulher como fêmea” (BEAUVOIR, 1970, p.72), consoante explanou a filósofa existencialista, Simone de Beauvoir, a qual contribuiu sobremaneira à ética feminista. Porquanto, considerando-se a ideologia patriarcal e machista, metamorfoseada em circunstâncias incessantes de perpetuação de pré-conceitos preconceituosos e discriminações, as mulheres encontraram-se impedidas de atuarem em determinadas esferas sociais, abrangendo os âmbitos políticos, profissionais, intelectual e cultural, da mesma maneira que as predestinaram a seguirem os opulentos e ilógicos ditames abrangidos pela incessante correspondência às exigências do “padrão de beleza”, imposição perpetrada ao longo dos séculos, revelando um abusivo estado de constante violência contra a existência dos elementos femininos no seio da sociedade, realidade revigorada e revisitada incessantemente pelas épocas históricas – da idade antiga à contemporânea.

Consequentemente, devido às alcunhas comumente atribuídas à imagem das mulheres, não raro, constata-se que, corriqueiramente, estas foram desprezadas a meros objetos, qualificando-as, historicamente, como detentoras do título de “sexo frágil”, restringindo a participação destas na sociedade ao mundo privado, considerando-se que condicionaram aos papéis de esposa, mãe e dona de casa, corroborando a reprodução da falaciosa atribuição de que os elementos femininos compartilham de uma fragilidade incapacitante, suposição inverídica que milenarmente as impediram de participarem ativamente no ambiente público, na construção do interesse coletivo, os quais eram restritos ao elementos masculinos. Conquanto, reverenciando a eclosão dos movimentos iluministas no decorrer do século XIX, denominado de século das luzes, justamente por estar centralizado na autoridade e legitimidade da racionalidade, defendendo a liberdade, a fraternidade e a igualdade – lemas da Revolução Francesa –, os quais refutavam comportamentos anacrônicos e arcaicos, portanto, passíveis de serem superados, reinterpretados e remodelados, diversas mulheres de diferentes nacionalidades, etnias, idades, religião, orientação sexual ou identidade de gênero começaram a reivindicar contra o obscurantismo do sistema patriarcal, demasiadamente enraizado no cerne do processo histórico-civilizatório, conquistando, paulatinamente, visibilidade, sonoridade e adeptas às ideias em refutar os estereótipos outrora

impostos que refletiam a cultura machista, pela qual regras masculinas ditavam os comportamentos das mulheres, transformando-as em escravas subservientes daquele padrão social, perpetuando injustiça, vez que, relegava às mulheres a condição de inferioridade, imperando a subserviência, submissão e subjugação.

Considerando-se o contexto delineado, intenta-se, por intermédio deste contemporâneo artigo jurídico, discorrer a respeito da evolução na condição jurídico-social da mulher brasileira, em diferentes termos, quanto à evolução antropológica da cidadania daquela, precipuamente, em referência às circunstâncias que ensejaram a conquista dos direitos civis substanciais, os quais coadunados às normativas políticas e sociais configuram-se como imprescindíveis para a conceituação do *status* de detentoras do título de cidadãs. Outrossim, com o desígnio em adentrar-se convenientemente ao enquadramento do instituto a ser analisado, qual seja, as diretrizes normativas do Código Civil de 1916, ponderando que a Lei n. 3.071, 01 de janeiro de 1916 representou a primeira legislação nacional a regulamentar os aspectos da seara cível, imprescindível expor os dispositivos normativos cujo tratamento jurídico representam inegável discriminação para com a concretização da cidadania feminina brasileira.

Sinteticamente, será exposto um minucioso panorama jurídico-social relativamente ao primeiro estatuto civilista nacional, promulgado em 1916, evidenciando-se a condição da cidadania feminina no ordenamento pátrio, demonstrando a discriminação e violência no tratamento jurídico infligidos àquelas, constatando o problema da desigualdade estrutural refletido nas relações de gênero, especificamente, as injustiças suportadas pelas mulheres brasileiras que permeiam nossa sociedade desde anteriormente à primeira codificação nacional, evidenciando o descompasso entre as garantias normativas conferidas aos elementos masculinos e as incompreensíveis exigências para como contingente feminino, debilitando para com a conquista substancial da cidadania feminina.

Porquanto, infere-se a necessidade de se compreender as matrizes históricas que ratificaram a discriminação para com o gênero feminino, o qual, infelizmente, encontra-se disseminado nos dias contemporâneos, visto que, corriqueiramente, o contingente feminino, seja em sua subjetividade ou em sua coletividade, são expostas a injustiças incompreensíveis e a violências desmedidas, representando um preconceito excessivamente incorporado e enraizado nas bases patriarcais que refletem no imaginário coletivo brasileiro, exigindo um

árido, contínuo e constante processo a fim de ser combatido e superado, não obstante, as infindáveis lutas empreendidas, principalmente, pelas profusas frentes dos movimentos feministas e as respectivas conquistas angariadas por esta participação da sociedade cível, representando uma forma de ação coletiva em defesa dos direitos humanos das minoras sociais.

2. A LEGITIMAÇÃO DA NÃO-CIDADANIA FEMININA BRASILEIRA NA INAUGURAÇÃO DO DIREITO CIVILISTA POSITIVADO NACIONAL

Acompanhando a doutrina resguardada pela Lei Maior que inaugurou o regime de governo republicano no Brasil, a legislação infraconstitucional, semelhantemente, permaneceu normatizando as desigualdades entre homens e mulheres suscitadas, essencialmente, pelas relações de poderes díspares. Por sua vez, posteriormente à implementação do regime republicano brasileiro, complementando o dissimulado compilado jurídico que aludia incorporar prerrogativas de amparo às mulheres, adveio a promulgação do Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, o qual manteve o domínio patriarcal, entretanto, dispondo de maneira menos incisiva relativamente ao casamento civil, da mesma maneira que, igualmente, previu a extinção do direito do marido de impor castigo corpóreo à mulher e aos filhos.

Consequentemente, durante o período da colonização e da monarquia brasileira e os primórdios do evento histórico denominado por “Brasil República”, sobretudo no que tange à subdivisão nominada por “República Velha”, a sociedade brasiliense se organizava juridicamente pelas normas portuguesas, as quais somente foram revogadas com a edição da carta constituinte de 1824, no que tange aos preceitos administrativos e ao poder real e com a promulgação da codificação criminal de 1830, legislando acerca dos crimes e das punições, anteriormente previsto pelo Livro V das leis ibéricas. Conquanto, a compilação legislativa lusa que normatizava em relação ao direito privado nacional vigeu até a publicação do Código Civil de 1916, o qual não obstante continuou reproduzindo idêntico raciocínio jurídico que incorporava o imaginário coletivo existente do tempo, legalizando a situação pela qual a mulher convivia em extrema desigualdade para com seu marido. Sob essa perspectiva e corroborando-se os dizeres supramencionados, imperioso registrar o respeitável ensinamento da jurista Maria Berenice Dias, a qual comentando a respeito do proeminente código, ensina

que:

“O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. **Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz,** como os índios, os pródigos e os menores. **Para trabalhar precisava da autorização do marido.**” (DIAS, 2010, p.1).

Inaugurando o diploma juscivilista, da mesma maneira que, igualmente, corroborando o processo de desvalorização social do contingente feminino brasileiro, o qual estendeu-se ao longo dos séculos, a promulgação do Código Civil de 1916 desenvolveu-se reproduzindo a anacrônica concepção de que o homem era hierarquicamente superior à mulher, perspectiva esta que se concretizou, *ab initio*, pela escolha dos legisladores em utilizarem-se de uma gramática excludente, não integrativa, dispendo de maneira enfática quais indivíduos eventualmente poderiam vier a usufruírem do *status* jurídico de cidadão. À vista disto, menciona-se, *in verbis*, os dispositivos jurídicos da codificação civilista brasileira, Código Civil de 1916, os quais encontram-se estabelecido pelas disposições preliminares da parte geral deste, ratificando o menosprezo pela condição feminina, por conseguinte: “Art. 2. Todo **homem** é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”; como, igualmente, injustamente previu que: “Art. 4. A personalidade civil do **homem** começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”.

Em decorrência, por essa dimensão normativa, resta evidente que a lei civil traduziu sincronicamente a sociedade de sua época, revistando e revigorando as ideologias monárquicas-provinciais, condicionada pela circunstância histórica de desigualdade jurídico-social entre homens e mulheres, a qual ensejava, por essa ordem de ideias, em desprever os elementos femininos de capacidade jurídica, conferindo-a, unicamente, aos indivíduos masculinos da sociedade, sustentando os princípios conservadores vigentes no imaginário coletivo brasiliense. Em suma, o tratamento jurídico dispendido, pelo direito positivado, à

mulher refletia a cultura patriarcal, pela qual a submissão, a obediência incontestada, a violência e o enclausuramento à vida doméstica simbolizavam as palavras de ordem para aquelas.

Examinando-se o contexto histórico de elaboração do Código Civil de 1916, necessário ressaltar o projeto experimentou profundas alterações pelo Congresso Nacional. Por conseguinte, influiu-se que a alteração de linguagem representou implicações danosas que reverberaram temporalmente até meados do século XX, quando ante a edição do Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, foram devidamente revogadas, considerando-se que aquelas alteraram significativamente o preceito disposto pelo artigo 2º daquela lei, ao ensejar a obscura modificação do brocardo jurídico, amplamente difundido e defendido à época, inclusive pelo jurista encarregado de sua elaboração, de que todo ser humano é capaz de contrair direitos e obrigações na ordem civil, propondo que constasse: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, sendo, conseqüentemente, aprovado pelos legisladores e integrando o texto legal promulgado. Resumidamente, a lei civilista fora sancionada com a referida literalidade normativa, traduzindo as ideologias machistas dominantes.

Paulatinamente, o diploma legal em comento em uma atitude conservadora cuja vertente conduzia-se pelo descrédito e desmerecimento ao contingente feminino, analogamente, legalizando o menosprezo e legitimando a submissão incapacitante, fora estabelecido que a mulher casada seria considerada relativamente incapaz, cuja representação legal seria realizada pelo marido, consoante disciplina o inciso II, do artigo 6º da codificação civilista, cuja previsão legal corresponde ao seguinte: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal” (art. 6º). Integrando e complementando mencionado rol, eram considerados relativamente incapazes de praticar certos atos da vida civil, juntamente à mulher casada, os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (inciso I); os pródigos (inciso III); e os silvícolas (inciso III).

Por conseguinte, em decorrência, meramente, de contraírem o matrimônio, aos elementos femininos era conferido o *status* jurídico de incapazes, ensejando a necessidade de um assistente legal para que aquelas pudessem realizar determinados procedimentos que repercutissem na esfera judicial. Sob essa ordem de ideias, pelo panorama juridicamente codificado exposto, repete-se que com o casamento, a mulher era igualada à categoria de

menor, por conseguinte, considerada tanto competente quanto aos filhos menores, rebaixando intelectualmente os indivíduos femininos da sociedade, ignorando-lhes sua formação, sua bagagem cultural e, precipuamente, que se qualifica como ser portadora de faculdades mentais suficientes a emitirem as próprias visões de mundo, conquanto, restaram-lhe se contentarem com o papel de coadjuvantes dos maridos. Dissertando relativamente ao conteúdo em comento – a legalidade da superioridade masculina, outorgada pela inovação jurídica prevista na legislação civilista –, a renomada historiadora Mary Del Priore apresenta que:

“Segundo o Código, a mulher casada era considerada incapaz, devendo sua representação legal ser assessorada pelo marido. Ou seja, ela não poderia, sem **autorização prévia do esposo**, litigar em juízo civil ou comercial, exercer profissão, aceitar mandato, aceitar herança ou contrair obrigações. Além de permitir ou não as atitudes de sua mulher, cabia ao homem, ainda, tomar decisões sobre a administração dos bens comuns – e dos bens particulares da mulher – e a fixação do domicílio familiar” (DEL PRIORE, 2013, p. 52-53).

Outrossim, infere-se que o tratamento jurídico atribuído aos gêneros por esta primeira codificação juscivilistas, manifesta-se absolutamente desigual, assegurando uma posição vantajosa aos elementos masculinos, como, semelhantemente, amparava-os legalmente com irrestritos privilégios, enquanto, simultaneamente, limitavam a capacidade da mulher, porquanto positivaram excessivas obrigações, que as amoldavam para o convívio social adequadas à sistemática patriarcal. Entretanto, ressalta-se que, consoante conclamava as grandes revistas para mulheres da década transposta, a mulher somente se “realizaria” quando contraísse o matrimônio, independentemente da confirmação da inferioridade histórico-social imposta àquelas. Sucintamente, infere-se que o contingente feminino era naturalizado para o casamento, para a vida doméstica, cedendo sua vivência aos interesses do marido e à instrução dos filhos menores.

Nessa senda, o referido código teve muita influência da ética cristã e da ideologia patriarcal, consagrando a superioridade do homem em âmbito familiar, concomitante aos demais ramos da sociedade, transportando àquela esfera exigências de ordem moral que impunham ao cônjuge virago preceitos conservadores, os quais fundamentavam a outorga de

uma capacidade jurídica relativa àquelas, apresentando explicações demasiadamente ultrapassadas de que suas condições fisiopsicológica impediam-nas de realizar certas atividades, as quais seriam desempenhadas pelos homens, supostamente mais capazes.

Corroborando a desigualdade de tratamento jurídico dispendido aos elementos sociais consubstanciada na sistemática da relação de poderes, a codificação em referência ratificou, novamente, que a mulher casada se qualifica como agente incapaz, haja vista que pelo artigo 36 do Código Civil de 1916 resta estabelecido que “os incapazes tem por domicílio o dos seus representantes”, complementando que “a mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada, ou lhe competir a administração do casal”, situação esta excepcional, ancorando por rol taxativo. À vista disso, infere-se que a esposa não podia realizar atos da vida civil de forma independente, ainda que meramente escolher seu local de residência, devendo aceitar as imposições maritais, sem poder operem-se.

A sujeição dos elementos femininos ao domínio do pai iniciava-se com a mais tenra idade: quando menores, portanto, incapazes, deveriam obedecer às imposições daquele, ou ainda quando aquelas atingissem a maioridade, porém se, eventualmente, vivessem juntamente ao genitor, conquanto não fosse previsto expressamente pela letra da lei, de maneira idêntica eram menosprezadas à categoria de indivíduos de segunda classe e, porquanto, deveriam sujeitarem-se à palavra do ascendente masculino. Destarte, essa autoridade incapacitante, vez que desmantelava as perspectivas femininas, era transferida ao marido quando contraíssem o matrimônio, perpetuando a sistemática de dominação masculina. Enfim, o sexo definia prioridades e privilégios sociais os quais se estendiam ao relacionamento conjugal.

As normatizações brasileiras empenharam-se para regulamentar excessivamente as relações privadas de seus administrados, revigorando o intento jurídico perpetrado pelas ordenações portuguesas durante a colonização, imiscuindo-se nas decisões familiares e legitimando a submissão e subserviência feminina à dominação masculina do pai ou do irmão mais velho e, futuramente, do marido. Corroborando a presente anotação, menciona-se uma passagem editada pela ilustre historiadora Mary Del Priore, atentando-se para a repressão à mulher em não poder escolher seu pretendente e, eventualmente, companheiro por toda uma vida:

“A intervenção do Estado na regulamentação do casamento pode ser observada na

legislação civil e penal introduzida pelo regime republicano. A lei do casamento civil de 1890 exigia autorização do responsável pelo cidadão que desejasse se casar, mas não obrigava mais o pai a averiguar o caráter dos pretendentes estrangeiros. Bastava um atestado de que o candidato não possuía doenças infectocontagiosas. O Código Civil de 1916 aboliu essa prerrogativa; manteve-se apenas a necessidade de consentimento para menores de 21 anos” (DEL PRIORE, 2013, p. 52).

Adentrando-se, apropriadamente, à averiguação dos dispositivos jurídicos, inaugura-se tecendo comentários ao título II, do livro I, do Código Civil de 1916, cujo temática disciplinada intitula-se “dos efeitos jurídicos do casamento”, precipuamente em relação aos capítulos II e III. Conseqüentemente, o primeiro capítulo a ser comentado (capítulo II) dispõe juridicamente em relação aos “direitos e deveres do marido”, sendo certo que o dispositivo inaugural, o artigo 233, declara, preliminarmente, que “o marido é o chefe da sociedade conjugal”, legitimando a descabida autoridade do cônjuge varão imposta às mulheres na constância do casamento, competindo-lhe a representação legal da família (inciso I); como também a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher (inciso II); o direito de fixar e mudar o domicílio da família (inciso III); o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal e de prover à manutenção da família (inciso IV). À mulher caberia satisfazer os interesses do marido, devendo moldar suas ações às acepções moralistas exigidas por ele, limitando sensivelmente a mulher a certos atos da vida civil, sendo representada pelo marido, vez que o Código Civil o mantinha na chefia da família, com todos os direitos assegurados.

Prosseguindo-se, pelo artigo 234 ficou estabelecido que a obrigação do marido em sustentar a mulher cessaria quando ela abandonasse a habitação conjugal sem justo motivo, recusando-se a voltar, não prevendo norma semelhante em caso de abandono do lar pelo marido. Por sua vez, o artigo 235 dispunha ao que concerne os atos jurídicos que necessitavam de suprimento via outorga uxória, na medida em exigia-se que o consentimento do consorte, por ser interesse patrimonial comum a ambos cônjuges. Retratando a sociedade da época, totalmente conservadora e patriarcal, o Código Civil de 1916 legalizou o controle do homem sobre a mulher, persistente na memória social brasileira, redundando no famigerado capítulo III, cuja temática ministrada perfaz “dos direitos e deveres da mulher”. Repise-se, que a desigualdade de tratamento jurídico se inicia, novamente, pela escolha no

uso das palavras: ao referir-se às obrigações e faculdades legais do marido, preteriu-se por “marido”, ensejando a aceção de que os regulamentos dispostos referem-se ao âmbito matrimonial, conquanto, ao regulamentar os direitos e deveres dos elementos femininos, utilizou-se o vocábulo “mulher”, ao invés de “esposa”, vez que esta sim integrante da relação conjugal. Insta salientar que a simples preferência linguística implica danos temporalmente suportados pelas mulheres brasileiras, refletindo seu papel social de mera coadjuvante do marido.

A inscrição feminina nas normativas legais determinava a posição de inferioridade da mulher casada, considerando-se que lhe era imposto a obrigatoriedade em assumir o patronímico do cônjuge varão, exigência esta que não se configurava dentre as obrigações maritais, da mesma maneira que rebaixavam, hierarquicamente, a esposa à condição e “companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” (art. 240), recolocando o homem como autoridade máxima. Ademais, a indispensabilidade da adoção dos apelidos do marido pelo cônjuge virago expresso pelo referido dispositivo, representa, sob o viés jurídico, mais uma vertente da segregação sexual, considerando-se que a mulher comprometida seria identificada pelo *status* social usufruído pelo sobrenome da família de seu consorte, decretando a própria despersonalização do cônjuge virago ao impor que esta abrisse mão do próprio nome para adotar o do rido, ensejando que aquela se dedicasse exclusivamente para conservar as aparências desta, vez que essa exterioridade influenciava no êxito dos negócios financeiros e, principalmente, nas vantagens políticas.

Complementando, pelo artigo 242 estabeleceu-se restrições jurídicas expressamente legalizadas, em referência aos aspectos que ensejam a autorização do marido para que a mulher possa os exercer, vez que rememorando-se o inciso II do artigo 6 da codificação civilistas, as mulheres casadas eram consideradas relativamente capazes, dependendo da outorga do consorte para exercer, por si só, determinados atos da vida civil ou então ser por ele representada legalmente. Por essa perspectiva, a esposa não poderia, sem autorização do marido: praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (inciso I); alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens (inciso II); alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra (inciso III); aceitar ou repudiar herança ou legado (inciso IV); aceitar tutela, curatela ou outro *múnus* público (inciso V); litigar em juízo civil ou comercial (inciso VI); exercer profissão (inciso

VII); contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal (inciso VIII); e aceitar mandato (inciso IX).

Nesse sentido, cabe em sua inteireza a respeitável lição da ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, ao analisar relativamente ao conteúdo em análise, compõe a seguinte observação digna de registro:

“A posição de inferioridade da mulher decorria das próprias características da família, pois era mister a manutenção da autoridade do varão com a finalidade de preservação da unidade familiar. Só em 1932 é que adquiriu a mulher o direito à cidadania, quando foi admitida a votar, e somente em 1962, por meio do chamado Estatuto da Mulher Casada, teve implementada sua plena capacidade”. (DIAS, 2001, p.157-164).

Analisando as normas mantenedoras das limitações e incapacidades do contingente feminino matrimonialmente comprometido, a célebre historiadora e militante feminista Mary Del Priore apresenta que, relativamente ao âmbito patrimonial envolvidos pelo relacionamento conjugal, no qual o padrão a ser apreciado era o regime de bens do casamento civil era o da comunhão universal, destarte, “vale lembrar que os maridos tinham ‘poder marital’ sobre tais heranças, que, em muitas circunstâncias foram totalmente destruídas ou dilapidadas em detrimento do desejo das suas esposas. Cabia ao marido administrar os bens da esposa e a esta proibiam-se alienar até mesmo suas propriedades imóveis através de hipotecas ou vendas” (DEL PRIORE, 2004, p. 216). O instituto do casamento continuava indissolúvel, porquanto, era unicamente admissível, em juízo, a aplicabilidade da sistemática prevista e regulamentada pela figura jurídica anunciada pelo “desquite”, o qual simbolizava uma forma de separação casual e de seus bens materiais, conquanto, sem romper com o vínculo conjugal, impedindo, portanto, que contraíssem novos matrimônios. Insta salientar, outrossim, que a separação judicial e o divórcio somente foram previstos no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei do Divórcio de 1977. Nesse diapasão, menciona-se:

“Mantendo a velha regra da submissão feminina, eram os homens que escolhiam e, com certeza, preferiam as recatadas, capazes de se enquadrar nos padrões da “boa moral” e da “boa família”. Fora desses padrões havia os “párias”, que teriam optado pelo **desquite**. **Este era coisa recente. Foi introduzido no Código Civil em 1942, estabelecendo a separação sem dissolução do vínculo matrimonial.** E o

desquite só admitia processo quando havia indicações constrangedoras, do tipo: adultério; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do lar por mínimos dois anos contínuos. Ou por mútuo consentimento, se fossem casados há mais de dois anos. **‘Ser uma desquitada’ equivalia a um palavrão – significava ter falhado na tarefa de constituir e manter a família.** Um ano depois, a legislação concedeu permissão para a mulher casa da trabalhar fora de casa, ‘sem autorização expressa do marido.’ (DEL PRIORE, 2013, p. 56-57).

A legislação infraconstitucional juscivilista do século XX reconheceu legalmente apenas uma única configuração familiar, hábil a produzir efeitos jurídicos abrangidos pelo ordenamento pátrio. Em decorrência, devendo à ausência de preceito jurídico que apresentasse uma definição legal ao conceito comportado pelo vocábulo “família”, porquanto, o Código Civil, na área da família, não compreendeu a sociedade par a qual legislava, pois, reconheceu, apenas, uma única forma de constituição de família, outorgando juridicidade somente ao relacionamento decorrente do casamento. Influi-se que havia uma confusão entre os conceitos de família e casamento, desmerecendo outros modelos de vínculos afetivos, como, por exemplo, a união estável, a qual somente viria a ser reconhecida com o advento da Constituição Cidadã. Semelhantemente a essa perspectiva, complementada pela tese da inferioridade feminina, o legislador infraconstitucional brasileiro previu como instrumentos que ensejassem o término da sociedade conjugal, de além do desquite – o qual não dissolvia *de jure* o matrimônio –, requisitos que eventualmente configurados, ensejariam a nulidade ou a anulabilidade do casamento, descritos pelos artigos 207 a 224 do Código Civil. Deste modo, consagrando a castidade da mulher casada, vigente no sistema de segregação sexual e de reclusão da mulher no lar, conquanto, não se exigindo a idêntica decência por parte do marido, configurava-se como possibilidade que ensejava a anulação do casamento a não-*virgindade* do cônjuge virago, desconhecida pelo marido. Consequentemente, a honra da mulher ou sua ‘desonra’ tinham consequências jurídicas e possibilitavam atitudes de ‘devolução’, de punição social.

Consoante disciplinado Código Civil aprovado em janeiro de 1916, considerava como “erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge” a situação pela qual o marido descobria, após contraído o matrimônio, que sua consorte não era mais virgem. Deste modo, pelo dispositivo jurídico do artigo 218 da codificação civilista em comento: “É também

anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essência quanto à pessoa do outro”. Complementando, o artigo subsequente, portanto, o artigo 219, disciplinava relativamente às possibilidades que enquadrar-se-iam como erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, prevendo um rol taxativo que implicasse a anulabilidade do casamento. Insta salientar, sob essa perspectiva, o quanto previsto, retrogradamente, pelo inciso IV, que declarava que “o defloramento da mulher, ignorado pelo marido”, enseja a dissolução conjugal. Outrossim, a legislação civilista garantia pelo parágrafo primeiro do artigo 178 que quando configurada a situação supramencionada, o cônjuge varão poderia propor ação para “devolver” a esposa deflorada, porquanto, “não honesta”, sendo que referida faculdade legal prescreveria em dez dias contados a partir da data em que contraíram o matrimônio. Repise-se que a limitação temporal ocorria fundamentada considerando que haveria a designação de prova pericial para que fosse verificado se a mulher era virgem ou não quando se casou. Após o marido ingressar com a ação, caso quisesse se defender, a mulher teria de se submeter a exames ginecológicos feitos por peritos judiciais para tentar provar que se casou virgem. Nesse sentido, prospera registrar a passagem proferida pela ilustre historiadora Mary Del Priore:

“Perante a vontade do pai e do marido, qualquer ideia ou gesto diferente era visto como indisciplina e rebeldia. Cair ou se perder?! Havia uma obsessão pelo hímen. **O Código Civil distinguia as que o tinham, ‘as honestas’, das ‘desonestas’: ‘umas dignas da proteção das leis e da severidade do juiz.** Tímidas, ingênuas, incautas foram vítimas de atentados contra a sua honra” (DEL PRIORE, p. 47).

Compreende, pelo exposto, a humilhação e angustia pelas quais os elementos femininos da época deveriam suportar, haja vista a injustiça perpetrada contra as mulheres casadas em “defesa da honra”, considerando-se que a integridade em questão era dignidade masculina do marido, e não propriamente a feminina, conquanto, vez que os elementos femininos eram entendidos como propriedades do marido, sendo meramente objetos, a respeitabilidade daquele restaria prejudicada se constatado que sua consorte não fosse virgem à época do casamento. Insta salientar, por oportuno, o ensinamento da ilustre socióloga

Heleieth Saffioti, relativamente ao fanatismo perpassada para com a castidade e virgindade dos elementos femininos:

“Sobrevivência do patriarcalismo da família colonial, o “dom-juanismo” constitui verdadeiro índice da supremacia do homem na família e na sociedade em geral. O desvirginamento prévio ao casamento importaria, deste ângulo, em diminuição da virilidade do marido com evidentes consequências para as relações entre os sexos no grupo familiar. Nestas circunstâncias, a esposa brasileira não é realmente uma companheira do marido, o que tem sido tomado como um dos mais importantes fatores da destruição de numerosas sociedades conjugais.” (SAFFIOTI, 2013, p. 258-259).

Progressivamente, direciona-se os estudos para o instituto jurídico promulgado pela codificação civilista cuja vigência se protraiu no tempo, intitulado por “pátrio poder”, o qual pode ser conceituado, contemporaneamente, como o conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Entretanto, observando-se a sociedade do período republicano, compreende-se que a autoridade parental, atribuída, quase que exclusivamente, ao genitor, estendia-se para além das deliberações de caráter protetivo, haja vista que submetia os interesses e as vontades dos filhos menores às ambições paternas, em detrimento de consubstanciar as aspirações dos descendentes. Destarte, novamente o legislador cuidou em legitimar a superioridade do homem, preteriu a expressão “pátrio poder”, remetendo-se à soberania e dominação historicamente revigoradas ao longo dos séculos.

Por conseguinte, a genitora somente poderia exercer referida autoridade quando, nos termos do quando lecionado pelo artigo 380, do Código Civil de 1916, constatado a ausência do marido ou quando houvesse alguém impedimento para com sua configuração, aquela poderia desempenhar o pátrio poder, assemelhando-se à figura de chefe da sociedade conjugal, vez que quem detivesse este título seria o legítimo na representação dos interesses dos filhos menores. Conquanto, ao dispor quando ao mútuo consentimento de ambos os pais para que os descendentes com menos de vinte e um anos (à época, a maioridade perfazia aos vinte e um anos de idade) se cassassem, caso os genitores discordassem entre si, prevaleceria a vontade paterna, ou, outrossim, se os genitores fossem desquitados/separados, ou houvesse sido decretado a anulação do casamento, a vontade eleita seria a do cônjuge, com que estiverem os filhos, consoante regulamentado pelo artigo 186 da legislação supramencionada,

privilegiando a noção de “colaboração da mulher casada”.

Corroborando e complementando a desigualdade estrutural do ordenamento jurídico brasileiro que repercutia, sensivelmente, no dinamismo das relações conjugais e parentais, o art. 385 do mesmo diploma legal, conferira ao ascendente masculino o direito em administrar, legalmente, os bens dos filhos que se achem sob o seu [pátrio] poder, sendo esta faculdade reservada à genitora unicamente na ausência daquele ou devido à algum impedimento legal que o impossibilita de exercer aquele, na qualidade de chefe da sociedade conjugal e familiar, legitimados pelo aparato jurídico brasileiro vigente à época. Progressivamente, a desigualdade de gênero sucedia-se entre outros dispositivos jurídicos, a título de ilustração, menciona-se os artigos que disciplinavam relativamente à suspensão e à extinção do pátrio poder, estendendo-se a análise aos artigos que normatizam a temática, principalmente em relação ao art. 393, complementado pelos arts. 329 e 248. Por essa ordem de ideias, pelo primeiro preceito restava legalizado que “a mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder, mas, enviuvando, os recupera” (art. 393), conquanto, a essa mesma genitora sobeja assegurando que “a mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provando que ela, ou o padrasto, nos os trate convenientemente” (art. 329).

Destarte, compreende-se que conquanto o ascendente feminino não mais poderia exercer o pátrio poder, nem mesmo quando excepcionalmente autorizado, na ocasião em que contraísse novo matrimônio, restava garantindo, ao menos, o direito de ter consigo os filhos, assemelhando-se ao contemporâneo direito de visitas, da mesma maneira que independentemente de autorização marital, a mulher casada poderia “exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior” (artigo 248), a despeito das inúmeras restrições advindas assim que contraísse núpcias. Esclarecendo a obscuridade da dinâmica vivenciada pelas mulheres brasileiras nesse contexto, principalmente quanto às limitações ao exercício da autoridade parental pela genitora, inferiorizando-a, igualmente, nas relações de parentesco para com os descendentes, subjugando seus interesses quanto à criação dos filhos aos anseios do marido, menciona-se importantíssima passagem edificada pela socióloga e Heleith Safiotti:

“(…) Diante de um marido capaz, todavia, sua capacidade se anulava porque ao homem cabia a administração dos bens da família. E a própria mulher é, às vezes, considerada um bem econômico. O direito de herdar a terça envolvia da condição *si in viduitate permanserit*. Portanto, contraindo novas núpcias, perdia a mulher o

direito à terça assim como o direito à posse e educação dos filhos do primeiro leito. **Assim, a sociedade colocava a mulher diante de um dilema: ou renunciar a ser mulher e viver exclusivamente como mãe ou abdicar forçosamente deste direito, a fim de casar-se novamente**” (SAFFIOTI, 2013, p. 250).

Resumidamente, imperioso destacar que a codificação civilista do século ulterior previa, expressamente, a diferenciação entre os filhos ditos “legítimos” e “não legítimos”, invocando a figura anacrônica dos “filhos bastardos”, os quais eram alijados de qualquer direito em relação ao genitor, vez que a prole concebida fora do casamento não se enquadrava na arcaica conceituação de família. Destarte, a legislação isentava as responsabilidades paternas, conquanto, simultaneamente, atribuía-as unicamente à genitora, a qual suportava, também, o retrogrado preconceito da sociedade por ser mãe solteira e conceber filho “fora do casamento”. Nessa senda, havia capítulos distintos para referirem-se à filiação legítima e ao reconhecimento dos filhos ilegítimos, por conseguinte, seriam “legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé” (art. 337), legitimando a incongruente diferenciação entre os descendentes e, conseqüentemente, estabelecendo uma desequiparação na ordem de vocação hereditária em desfavor dos ditos “filhos bastardos”. Ademais, “os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos” (art. 358), ensejando uma “punição” aos filhos espúrios – aqueles concebidos nas situações elencadas pelo dispositivo legal em comento –, vez que estes não poderiam usufruir de iguais direitos assegurados legalmente aos conclamados “legítimos”.

Sinteticamente, compreende-se, que os artigos supracitados evidenciam indubitavelmente a rejeição histórico-social da condição da mulher ser inferiorizada ao segundo plano, perspectiva que oficializava e institucionalizava as relações de subalternidade, discriminação, opressão e violência, endossando a dominação masculina e a ideologia patriarcal, vigentes desde a colonização, remontando às matrizes ibéricas, no dinamismo constante de desvalorização do gênero feminino, negando a cidadania aos elementos femininos brasileiros. Por essa ordem de ideias, sobejamente demonstrado, inequivocamente, a inaceitável discriminação no tratamento jurídico recebido pelas mulheres nas normativas brasileiras durante ao longo dos séculos, precipuamente no que tange à gênese da imposição do poderio português em terras tupiniquins. Nessa perspectiva, considerando-se que desde a gênese da implementação da civilização europeia, os colonizadores transladaram, impositivamente, sua cultura à realidade brasileira, ignorando e desmerecendo os costumes,

conhecimentos e hábitos primordialmente existentes, subestimando-os e conclamando sua derrocada em detrimento da benesse da soberania do conquistador português.

Sob esta perspectiva, em tom conclusivo, infere-se, porquanto, quedenre as dimensões importadas da bagagem de constructo mental lusitana, encontrava-se a ideologia patriarcal, legitimada pelas normativas decretadas pelo governador da nação e corroborada pela moral e ética cristãs, culminando no menosprezo à condição dos elementos femininos da sociedade enquanto seres humanos, sujeitando-as às regulamentações confeccionadas por homens a proteger unicamente o poderio destes, sob a falácia em amparar os “bons costumes” e a respeitabilidade da família, determinavam como “pecado” e “não oficial” os comportamento que poderiam questionar a influência do monarca e da religião, sujeitando-as intelectual, cultural e moralmente, condenando o corpo da mulher pelas impulsões masculinas, decretando a inferioridade dos elementos femininos, excluindo-as da simples possibilidade de serem pensadas como legitimadas a exercerem qualquer atividade pública, que pudessem influenciar nos interesses coletivos, confinando-as ao âmbito privativo do lar, exigindo que desenvolvesse unicamente trabalhos manuais confluentes à organização dos afazeres domésticos e empenhando-se para a manutenção da honradez imbuída ao patronímico do marido. Por conseguinte, as preocupações com mulheres desvirtuadas de seu destino tradicional repercutiram nas terminologias adotadas pelos legisladores penais, invocando no então diploma legal termos como honra e virgindade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução antropológica da cidadania brasileira vincada, secularmente, por contingentes históricos tão complexos no que tange especificamente à condição feminina, ganhou energia renovada nos debates sociais nos dias de hoje, à medida que está intimamente ligada à questão da realização da mulher, visto que, proporciona e capacita aquelas a conquistarem o que é seu por direito. Desafiando convenções e desconstruindo estereótipos, o longo caminho que as compatriotas brasileiras enfrentaram para que, contemporaneamente, pudessem debater abertamente quanto à mencionada questão encontra-se apenas no prelúdio, uma vez que, a cidadania, que condiciona a luta por melhores oportunidades que representam a perseguição na aquisição por respeito, está permanentemente em construção, mediante um progresso logicamente encadeado, configurando-se como um método imprescindível de

inclusão social, contemplando a noção de participação política, abrangendo as dimensões de titularidades de direitos, confluindo para o sentimento de pertencimento a uma comunidade cívica.

Considerando-se o trabalho desenvolvido pelo sociólogo britânico, Thomas Humphrey Marshall, no que cumpre interessar especificamente esta pesquisa, tem gênese em sua “teoria da cidadania”, desenvolvida em sua obra prima, *Citizenship and Social Class*, sendo certo que este estudo se tornou referência básica quanto ao conteúdo em análise, visto que desenvolveu sua ideia quanto à definição do tema de forma inovadora, associando a formação da cidadania à confluência de três elementos de natureza normativa em uma dimensão sincronizada com os eventos históricos, quais sejam: primeiramente, os direitos civis, seguindo-se os direitos políticos e finalizando pelos direitos sociais; bem como com conexões públicas que consubstanciaram sua implementação, permitindo a transfiguração dos indivíduos em cidadãos. Resumidamente, proporcionou uma concepção tridimensional normativa do conceito de cidadania. Ao transpor esses pensamentos à conjuntura brasileira, o sociólogo José Murilo de Carvalho identifica que houve uma inversão na coerência de conquista dos direitos [humanos] que complementam a acepção comportada por *cidadania*, evidenciando:

“A cronologia e a lógica de sequências descrita por Marshall foram invertidas no Brasil. Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo” (CARVALHO, 2019, p. 219-220).

Sob esse viés, imperioso esclarecer que conquanto a cidadania brasileira perquiriu um [longo] caminho diverso da ocorrência inglesa, perscrutada pelo sociólogo supramencionado, considerando-se a divisão historiográfica da presente pesquisa acadêmica, pela qual a primeira parte do trabalho compreende o estudo da evolução dos direitos das mulheres brasileira no íterim de 1500 a 1932, apresentando como marco legal a conquista do sufrágio feminino, parte do trabalho compreende o estudo da evolução dos direitos das mulheres brasileira no íterim de 1500 a 1932, apresentando como marco legal a conquista do sufrágio feminino, evidencia-se pela tese de “cidadãos em negativo”, do historiador brasileiro

José Murilo de Carvalho:

“Pode-se concluir, então, que até 1930 não havia povo organizado politicamente nem sentimento nacional consolidado. A participação na política nacional, inclusive nos grandes acontecimentos, era limitada a pequenos grupos. A grande maioria do povo tinha com o governo uma relação de distância, de suspeita, quando não de aberto antagonismo. Quando o povo agia politicamente, em geral o fazia como reação ao que considerava arbítrio das autoridades. **Era uma cidadania em negativo**, se se pode dizer assim. O povo não tinha lugar no sistema político, seja no Império, seja na República. O Brasil era ainda para ele uma realidade abstrata. Aos grandes acontecimentos políticos nacionais, ele assistia, não como bestializados, mas como curioso, desconfiado, temeroso, talvez um tanto divertido.” (CARVALHO, 2019, p. 88).

Conquanto, faz-se imprescindível distinguir que haviam cidadãos mais em negativos que outros, situação representada pela condição feminina à época, com efeitos deletérios e impeditivos observados até à contemporaneidade. Vislumbra-se pelo tratamento discriminatório para com as mulheres, contemplando a própria legitimação da violência contra os elementos femininos da sociedade pelo ordenamento jurídico pátrio, que às compatriotas brasileiras lhes eram negadas a mera possibilidade de serem contempladas pelos direitos humanos que suscitavam a conclamação da liberdade, igualdade e fraternidade em diversas localidades do mundo, vez que imensamente influenciados pelo ideal iluminista. Em decorrência da desvalorização para com as mulheres, assiste-se ao desenvolvimento e construções culturais que pré-determinam as práticas e as representações sociais de gênero, enclausurando as mulheres ao mundo doméstico, inferiorizando-as hierarquicamente em relações ao marido, devido às contingências ideológicas do patriarcalismo e do comportamento machista, convicções compartilhadas pela sociedade brasileira à época.

Diante desse panorama antropológico exposto, insere-se o desenvolvimento de legislações constitucional e infraconstitucional que apresentam o evidente intento jurídico em consolidar, por intermédio das instâncias públicas, a legitimação das concepções fundamentadas pela sistemática organizacional conclamadas pela ideologia patriarcal e difundidas pela cultura machista, as quais desenvolvem-se, essencialmente, nas relações privadas. Nessa senda, demonstra-se que a principal preocupação das autoridades brasileiras

eram promover um legislativo e um judiciários que se preocupava, simplesmente, em proporcionar tutela estatal aos elementos femininos à proporção que eventuais comportamentos e vocábulos pudessem repercutir importunamente para com a respeitabilidade masculina e das aparências dissimuladas pela família patriarcal dominante, correspondendo aos anseios e às concepção difundidas à dimensão histórica exposta.

Porquanto, apropriando-se da tese desenvolvida pelo ilustríssimo cientista político brasileiro acima referenciado e transportando-a às peculiaridades brasilienses, particularmente em relação aos direitos femininos, compreende-se que lhes impuseram excessivos obstáculos legitimamente amparados para à conquista de seu *status* jurídico enquanto pertencentes à uma comunidade cívica, negando-lhes o acesso ao mínimo necessário para seu desenvolvimento intelectual e impedindo-as de gozarem da condição de cidadania, da mesma maneira que buscavam excluí-las das benesses que a concepção daquela proporcionava, considerando-se sua abrangência nos diferentes âmbitos sociais –independentemente de pelo recorte histórico considerado a compreensão do indivíduo-cidadão não representar à visão tridimensionalíssima normativa do conceito desenvolvido pelo sociólogo inglês T.H. Marshall e, contemporaneamente incorporado às cartas constituintes que defendem amplamente os direitos humanos, fundadas no combate às discriminações de gênero.

Em suma, às compatriotas brasileiras do período ora retratado foram-lhe apresentadas a cidadania negada, vez que relegadas, menosprezadas e excluídas dos cenários políticos, cívicos e sociais, confluindo em verdadeiras cicatrizes jurídicas, as quais exigiram e exigem, atualmente, um longo caminho a ser ultrapassado, sendo o maior empecilho para a efetivação da igualdade entre os gêneros a enraizada cultura patriarcal que legitima a dominação masculina, representando desvantagens para todos os integrantes da sociedade brasileira. Nesse ordem de ideias, imprescindível rememorar-se os inigualáveis ensinamentos da respeitável historiadora Mary Del Priore, que em sua renomada obra *Histórias e Conversas de Mulher*, comentando sobre a pertinência da matéria em análise, elabora a seguinte observação, digna de registro:

“A soma dessa tradição portuguesa com a colonização agrária e escravista resultou no chamado **patriarcalismo brasileiro**. Era ele que garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influencia política de um grupo familiar sobre os demais. Tratava-se de uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e

senhor, forte e destemido, que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. Sob essa lei, a mulher tinha de se curvar”. (DEL PRIORE, 2013, p.13)

Em tom conclusivo, esclarece-se que referida ideologia encontrava-se enraizada estrutural e institucionalmente, influenciando as vivências do contingente feminino desde a colonização, repercutindo de forma distintas nas realidades das mulheres que compunham a sociedades: as indígenas – representando o povo originário do território ultramar; as brancas – simbolizando as matrizes ibéricas; e as negras – correspondendo à evidente exploração, econômica e sexual. Não obstante, a todas essas lhe foram negado o direito a ter direitos, em outros termos, tiveram sua cidadania negada, oprimidas pelo “patriarcalismo brasileiro” de matriz ibérica, que se enraizou veementemente ao ordenamento jurídico pátrio em construção. Sinteticamente, compreende-se que relativamente à esferacível, a ideologia patriarcal e a perspectiva de gênero foram transportadas quando na elaboração da legislação civilista promulgada no século XX, traduzindo leis discriminatórias que inferiorizavam as reivindicações feministas.

Por essa perspectiva, infere-se que, o direito positivado contribuiu historicamente e de modo contundente na construção, manutenção e perpetuação da inferioridade jurídica do sexo feminino, preteridas às leis machistas do século XX, evidenciadas, principalmente, pelos dispositivos supramencionados, cujos regulamentos tipificados reforçam o estereótipo da “mulher honesta”, à proporção que legitimava a dominação masculina ao conceder-lhes a chefia da sociedade conjugal; o exercício do “pátrio poder” para com os filhos menores, a exigência de autorização para que sua esposa pudesse trabalhar fora do lar doméstico; a representação do cônjuge virago para o exercício dos atos da vida civil; a possibilidade de onerar os bens imóveis de sua consorte; a atribuição exclusiva em determinar o domicílio da família, inclusive de sua esposa; a prerrogativa em conceder a emancipação aos filhos menores, facultando à mulher somente se fosse viúva ou se o marido estivesse impossibilitado em exercer o ato; entre as demais discriminações legitimadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Conquanto, a violência formalizada para com as mulheres estendiam-se nas diversas searas daquele, considerando-se, precipuamente, que a somente a mulher que vivessem conforma a moral – crista – da época era digna de proteção social e estatal ante ao ato delitivo

que transgredisse sua intimidade de liberdade sexual, ora garantindo a impunidade dos uxoricidas; ora tutelando em favor da preservação do paradigma da família patriarcal brasileira por proporcionar maior proteção à virgindade e respeitabilidade dos elementos femininos sociáveis a despeito do amparo direcionado na perquirição da efetividade dos direitos humanos e aplicabilidade do princípio da dignidade humana, contemporaneamente contemplados e legalmente resguardados; positivando a concepção de posse e de domínio sob o corpo e a vivência femininas, sendo caracterizadas pelo imaginário social, meramente, como objetos sexuais e exímias donas de casa, presas à intimidade silenciosa do lar. Conseqüentemente, considerando-se a implementação do Código Civil de 1916, cuja característica primordial fora determinar a dominação masculina mais uma vez pelos dispositivos jurídicos pátrios, de índole eminentemente conservadora, representando um grave retrocesso em âmbito dos avanços dos direitos das mulheres brasileiras, simbolizou um passo atrás em termos da concretização da cidadania feminina brasileira.

Destarte, representou substancial retrocesso aos fundamentos da cidadania, relativamente ao campo correspondente ao arcabouço normativo dos direitos civis, haja vista que restringia, sendo certo que em diversos momentos propriamente cerceou, a liberdade individual e a independência, excluindo-as da capacidade jurídica de reconhecer-se merecedores de usufruírem das benesses asseguradas aos elementos masculinos. Porquanto, justificando-se o estudo da mencionada codificação simultaneamente, como, igualmente, as demais legislações discriminatórias, o conteúdo estabelecido pelo estatuto juscivilista supramencionado, cujas matrizes jurídicas encontram-se analogicamente coadunadas ao patriarcalismo brasileiro, somado à uma “tradição cívica pouco encorajadora”³², que difundia, ampla e irrestritamente, o menosprezo às mulheres, consideradas pelo imaginário coletivo como seres inferiores, legitimando a violência para além do direito positivo e refletindo na comunidade civil, ratificando a opressão, agressão e submissão àquelas sob a égide da moral masculina excludente, considerando-se que lhes negavam e as excluíaam do usufruto do *status* da cidadania em seu pluridimensionalidade contemporânea.

Pelo exposto, imperioso consignar que independentemente do ordenamento legislativo brasileiro conservar a (i)lógica da sistemática conferida pela legislação civilista decretada no século XX, assinala-se que essa codificação fora objeto de profusas e substanciais reformulações e inovações normativas, cujos principais desígnios coadunam-se

ao intento jurídico em proporcionar melhor e efetiva adequação, redundando na promulgação do Código Civil de 2002 – cujas inovações jurídicas será objeto de análise e discussão de outro artigo jurídico, não comportando o estudo daquele no presente momento, considerando-se o intento acadêmico do artigo jurídico em questão –, o qual apresenta uma perspectiva de amparo e proteção ao gênero feminino, representando dispositivos jurídicos em sintonia às situações fáticas contemporâneas perpassados, outrossim, pelos âmbitos sociais e culturais, trabalhando no intuito de eliminar-se tanto do texto legal em comento quanto da sistemática jurídica institutos discriminatórios que aludiam expressamente à posição hierarquicamente superior outrora conferidas ao homem, da mesma maneira que homens, da mesma maneira que estigmatizando as exigências e os papéis sociais que era impostos aos indivíduos do sexo feminino, regulamentando a respeito dos padrões de comportamentos que estas deveriam apresentar no seio da sociedade. Repise-se, por conseguinte, que as transformações jurídicas conferidas legitimamente à codificação penalista serão devidamente estudadas, averiguadas e apresentadas em momento oportuno, sendo minuciosamente investigadas, a fim de possibilitar a demonstração e comprovação da efetividade, da importância e abrangência das referidas mudanças.

Nesta ordem de ideias, apreende-se, pelo exposto, que consoante a ideologia vigente da época, a qual exercia inegável influência na elaboração das normas jurídicas, portanto, reverberando a dominação masculina nas instituições sociais como um todo, legitimavam a exclusão política e social do contingente feminino e negam às mulheres brasileiras usufruírem do *status* de cidadãs, que integra, entre as inúmeras acepções comportada pelo instituto da “cidadania”, pode ser traduzida como “o direito a ter direitos” (ARENDETT, 1989, p.332), considerando-se que, as relacionavam, indissociavelmente, aos aspectos da vida domésticas, em que o ordenamento jurídico pátrio, uma entidade essencialmente patriarcal, cumpria precisa, expressa e repetidamente para com o retrogrado costume de negar-se os direitos femininos, entendidos como uma categoria social subalterna, indigna de garantias e prerrogativas normativas, redundando na nadificação do gênero feminino.

À guisa de conclusão, compreende-se que a perspectiva de gênero excludente e discriminatória remonta às matrizes brasileiras relativamente à sistemática jurídica nacional, que desde outrora evidenciou que o patriarcalismo-machista encontrava-se demasiadamente impregnada nas estruturais e instituições sociais, vez que a sociedade brasileira se aprisiona

demasiadamente às arcaicas diretrizes que perpetuavam a inferioridade feminina, legitimando padrões de desigualdade nas relações de poderes, privilegiando os elementos masculinos, redundando nas discriminações, injustiças e violência presentes na vivência dos elementos femininos nos dias contemporâneos.

Resumidamente, por tudo que fora exposto, evidencia-se que os dados estatísticos relativamente aos casos de feminicídio, as infundáveis ocorrências de estupro e de assédio e importunação sexuais, a constatação da diferença salarial na seara trabalhista, a persistente dupla jornada de trabalho são contundentes exemplos que a despeito da revogação da codificação civilista elaborada no século passado, vez que fora elaborada nova legislação, visando a proteção normativa aos elementos femininos da sociedade brasileira, representada pela promulgação da Lei n. 10.406, de 11 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil atualmente vigente, a ideologia patriarcal não fora revogada, conquanto, embora mitigada antes às políticas e ações públicas e às conquistas dos movimentos sociais, seus desdobramentos são profundamente perceptíveis, exigindo-se árduo e contínuo combate, a fim de se atingir uma sociedade igualitária, que garanta o acesso irrestrito e isonômico aos direitos fundamentais substanciais a todos os seus componentes sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo Sexo*. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia de Livro, 1970.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias e Conversas de Mulher*. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2013.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias das Mulheres no Brasil*. 7. Ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no Código Civil*. 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 14 de maio de 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Aspectos jurídicos do gênero feminino*. In. *Construções e perspectivas em gênero*. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. vol. 3. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes. Mito e realidade*. São Paulo: Expressão Popular, 2013

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve História do Feminismo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

Submetido em 10.09.2020

Aceito em 20.09.2020